



Projeto de Lei n.º 65/XVII/1.^a
Reforça as regras de corte de árvores e harmoniza regimes
contraordenacionais em matéria florestal

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 66.º, o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, incumbindo o Estado da proteção da natureza. No contexto europeu, Portugal é um dos países com maiores níveis de biodiversidade, tanto no seu território terrestre como na área marítima nacional, com mais de 35.000 espécies de animais e plantas, ou seja, 22% de todas as espécies descritas na Europa e 2 % a nível mundial.

As atividades humanas, tanto diretamente como por intermédio da aceleração das alterações climáticas, têm contribuído para ameaçar o património natural de Portugal e do mundo. Neste contexto surge, com particular ênfase, a floresta, constantemente afetada por incêndios que são agravados pelo desordenamento e despovoamento do território, a baixa produtividade silvícola e a alteração das condições de humidade, temperatura e vento tanto no solo como na atmosfera. A isto acresce a necessidade de evitar fenómenos de erosão do solo, tanto devido à monocultura como devido à falta de fixação do solo na sequência de cortes ou incêndios.

Os incêndios rurais de 2017 propiciaram um novo paradigma para a floresta portuguesa, com nova legislação e investimento num sistema integrado de gestão dos fogos rurais que não só reforçou as capacidades de combate como também, ou sobretudo, apostou na prevenção dos mesmos. Refletindo o sucesso das reformas iniciadas após os grandes incêndios de 2017, nos últimos



3 anos para os quais há dados disponíveis (2021 a 2023), a área ardida em Portugal cifrou-se em cerca de 59 mil hectares por ano, uma redução de 58% face à média verificada na década entre 2007 e 2017

Apesar do esforço acima referido, infelizmente, em 2024 voltou a aumentar o número de fogos florestais em relação a 2023 em 2,6% e a área ardida foi mais de 299% em relação a 2023.

A Petição n.º 242/XV/2.^a, subscrita por mais de 18 mil peticionários, surge na sequência de um corte raso de uma área superior a 130 hectares na Serra da Lousã, incluindo zonas protegidas, designadamente Rede Ecológica Nacional e Rede Natura 2000, tendo este caso sido alvo de amplo debate social e parlamentar.

Os peticionários alertam para a necessidade de compatibilizar uma floresta de produção com uma floresta de conservação, de combater a monocultura e o abandono da propriedade florestal, bem como de reforçar o regime de fiscalização e sancionatório e as obrigações de regeneração do espaço florestal.

Estas preocupações alinham-se com as iniciativas adotadas pelo Partido Socialista, designadamente a remuneração de serviços de ecossistema, as Zonas de Intervenção Florestal e Áreas Integradas de Gestão da Paisagem e o reforço dos meios humanos e técnicos do Instituto para a Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.).

O trabalho de reforma da nossa floresta não se encontra, porém, completo. O banco de terras, criado pela Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, continua por operacionalizar. Encontra-se ainda, também, por aprovar a reforma da propriedade rústica, sobre a qual um Grupo de Trabalho no XXIII Governo Constitucional apresentou anteposta de lei. Por fim, o trabalho de conclusão do cadastro predial e registo da propriedade rústica continua em marcha.

O eixo estruturante desta reforma é o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, cujo Programa Nacional de Ação (PNA) foi aprovado pela



Resolução de Conselho de Ministros n.º 71-A/2021, de 8 de junho. O PNA estabelece como projeto para a diminuição da carga de combustível à escala da paisagem a aplicação de regras de corte, pretendendo com isto definir um regime de cortes para boa gestão dos recursos, e garantir que há mosaicos na operação de corte para potenciar o recurso lenhoso.

A melhor definição de regras para o corte de árvores surge como principal preocupação da Petição n.º 242/XV/2.^a. O Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho, veio substituir o Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, assegurando tanto a digitalização e simplificação do manifesto de corte como também a rastreabilidade do material lenhoso destinado à indústria de primeira transformação e à exportação.

Cinco anos volvidos, esta Petição e os factos que a originaram convocam todos os grupos parlamentares para rever a legislação de corte em Portugal. Esta revisão deve conciliar a necessidade de melhor salvaguardar os valores naturais em causa com a preservação da competitividade da floresta, como fator indispensável ao seu cuidado e defesa.

Não obstante o arquivamento dos processos-crime a eles associados, designadamente por falta de provas da titularidade da propriedade daqueles terrenos rústicos, entende-se como pertinente que seja exigido no manifesto de corte a prova da legítima propriedade ou da autorização deste para se poder efetuar operações de corte numa determinada exploração florestal.

Adicionalmente, em áreas classificadas ou áreas sujeitas ao regime florestal, entende-se evoluir de um sistema de mera comunicação prévia para um regime de autorização prévia, com um prazo de 45 dias, após o qual tem lugar o deferimento tácito. Ao contrário da mera declaração de corte, a autorização prévia deve também ser feita não para cada parcela a cortar mas para o conjunto da operação, permitindo ao ICNF, I.P. analisar o impacto global da mesma.



Não obstante o risco de que este regime culmine, por incapacidade de resposta dos serviços do ICNF, no mero diferimento da comunicação prévia, este regime introduz a possibilidade de indeferimento ou de deferimento condicionado, permitindo aplicar várias normas essenciais à boa gestão florestal, designadamente o corte seletivo, o faseamento do corte, medidas de proteção ou medidas de regeneração.

Por fim, os peticionários reivindicam justamente o reforço significativo das molduras contraordenacionais e o reforço da fiscalização. Com este fim, entende o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que no caso das explorações florestais sujeitas ao regime de autorização prévia deve incidir-se um agravamento da moldura sancionatória. Como ficou ilustrado no caso que suscitou a petição, quanto ao Município da Lousã, os municípios encontram-se também, ao abrigo das competências que já dispõem em matéria de fiscalização e de defesa da floresta e combate de incêndios, numa situação de especial acuidade e capacidade de intervenção na gestão e exploração florestal. Assim, entende-se alargar aos municípios poderes de fiscalização do cumprimento da presente lei, em linha com o que já sucede no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Atento o propósito de revisão das molduras sancionatórias, e de assegurar a eficácia da fiscalização no conjunto do setor silvícola, opta o legislador por proceder a um exercício de harmonização dos regimes contraordenacionais, consolidando os vários regimes dispersos na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, tal como já acontecia para alguns dos diplomas que regem este setor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º



Objeto

1 - A presente lei reforça as regras de corte de árvores e harmoniza regimes contraordenacionais em matéria florestal.

2 - Para o efeito, a presente lei procede:

- a) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril;
- b) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto;
- c) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho;
- d) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho; e
- e) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril

Os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 – Constitui contraordenação ambiental grave, punível **nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto:**

- a) [...]; e
- b) [...].

2 – Constitui contraordenação ambiental grave, punível **nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...]; e
- f) [...].



3 – A tentativa e a negligência são puníveis **nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.**

4 – (Revogado)

Artigo 23.º

[...]

As contraordenações previstas no n.º 1 do artigo 22.º podem ainda determinar, quando a gravidade da infração assim o justifique, a aplicação das sanções acessórias **previstas na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.»**

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 – **Constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

2 – A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto **na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.**

3 – **A tentativa é punível, sendo os limites das coimas estabelecidos na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto reduzidos para metade.»**



Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho

Os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 – Constitui contraordenação ambiental leve, punível **nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];

2 – (Revogado)

3 - **A tentativa é sempre punível, reduzindo-se para metade os limites mínimos e máximos dos montantes das coimas.**

4 – (Revogado)

5 – [...]

6 – [...]



Artigo 16.º

[...]

1 - Em função da gravidade da contraordenação e da culpa do agente, o conselho diretivo do ICNF, I.P., pode, cumulativamente com a aplicação das coimas previstas no artigo anterior, aplicar no âmbito de atividades e projetos florestais, as sanções acessórias **previstas na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.**

2 – (Revogado)

3 – (Revogado)»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei estabelece a obrigatoriedade de declaração **ou de autorização** de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais, doravante designada por manifesto de corte de árvores (MCA), em Portugal continental, que se destinem à comercialização e ao autoconsumo para transformação industrial, bem como a rastreabilidade do material lenhoso destinado à indústria de primeira transformação e à exportação.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) **«Mosaicos florestais», unidades com dimensão suficiente para proteger, produzir e conservar os recursos florestais ou outras valências ambientais;**
- i) [*anterior alínea h*];

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - Os operadores devem comunicar e identificar, através do SiCorte, ao longo da cadeia de abastecimento do material lenhoso até à primeira transformação, as operações referidas na alínea h) do artigo anterior pelas quais sejam responsáveis e de fornecer esta informação às autoridades competentes, **nos termos do mecanismo de rastreabilidade, a definir por portaria do membro do governo responsável pela área das florestas, no prazo de 180 dias.**

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Dos elementos previstos no número anterior, consta obrigatoriamente meio de prova de propriedade da exploração florestal ou agroflorestal ou



de autorização do legítimo proprietário para o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores.

4 – [anterior número 3]

5 – [anterior número 4]

6 – [anterior número 5]

Artigo 8.º

[...]

1 – Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual:

a) [...];

b) A declaração sem propriedade ou autorização do legítimo proprietário da exploração florestal, em violação do n.º 3 do artigo 4.º;

c) A receção ou detenção de material lenhoso não declarado através do SiCorte, em violação dos n.os 1 e 4 do artigo 4.º;

d) A falta de comunicação e de identificação, em violação do n.º 4 do artigo 4.º;

2 – **Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto:**

a) A falta de autorização prévia, em violação do n.º 1 do artigo 4.º-A;

b) A violação das condições afetas ao MCA, em violação do n.º 7 do artigo 4.º-A; e

c) As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior em explorações sujeitas ao artigo 4.º-A;

3 – A tentativa e a negligência são puníveis **nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.**

4 – [anterior número 3].



Artigo 9.º

[...]

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as sanções acessórias previstas **na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.**

2 – (Revogado)

3 – (Revogado)

Artigo 10.º

[...]

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente decreto-lei compete ao ICNF, I. P., **aos municípios** e às autoridades de polícia.

2 - As autoridades de polícia **e os municípios** têm acesso aos dados do SiCorte respeitantes ao MCA e ao registo dos operadores, exclusivamente para efeitos de fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

3 – [...]»

Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho

É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho:

«Artigo 4.º-A

Autorização prévia

1 – Encontra-se sujeito a autorização prévia por parte do ICNF, I.P. o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores florestais em:

- a) Áreas classificadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho; e



- b) Áreas submetidas ao Regime Florestal, nos termos do Decreto de 24 de dezembro de 1901;
- 2 – Os operadores devem requerer a autorização para todas as operações em determinada área classificada ou área submetida ao regime florestal.
- 3 – O ICNF, I.P. decide sobre o MCA no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de deferimento tácito.
- 4 – O deferimento do MCA pode ser sujeito a condições de:
- a) Corte seletivo por idade do povoamento ou por extensão geográfica;
 - b) Faseamento no tempo e no espaço dos cortes;
 - c) Criação de mosaicos florestais;
 - d) Medidas de proteção de determinada fauna, flora, habitats e ecossistemas;
 - e) Medidas de reflorestação ou regeneração da exploração florestal; e
 - f) Medidas de proteção contra a erosão do solo.»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro

O artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[...]

1 – [...]

2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com a seguinte classificação:

- a) No caso das contraordenações previstas nas alíneas f), s) e u) do número anterior, qualificadas como leves;
- b) No caso das contraordenações previstas nas alíneas a) a e), g), j) a l), n), o), r), w) e y) a aa) e cc) do número anterior, qualificadas como graves;



c) No caso das contraordenações previstas nas alíneas h), i), m), p), q), t), v) e x) do número anterior, qualificadas como muito graves;

3 – [...]

4 – (Revogado)

5 - No caso das contraordenações qualificadas como muito graves ou graves, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2, podem ser estabelecidas as sanções acessórias previstas na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

6 – (Revogado)

7 – (Revogado)

8 - O incumprimento das restrições e condicionamentos determinados pelo CCON e difundidos nos termos dos n.os 5 e 7 do artigo 43.º é punido como **contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto**, se contraordenação mais grave não couber por força de outra disposição legal.»

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O número 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril;
- b) O número 4 do artigo 15.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho;
- c) Os números 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho;
- e
- d) Os números 4, 6 e 7 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor



A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2026.

Palácio de S. Bento, 27 de junho de 2025.

As Deputadas e os Deputados,

Miguel Costa Matos

André Pinotes Batista

Filipe Neto Brandão

Hugo Costa

José Carlos Barbosa

Luís Graça

Luís Moreira Testa

Pedro Sousa

Pedro Vaz

Sofia Andrade